

Vila Velha, 20 de janeiro de 2025

Excelentíssimo Senhor

**OSVALDO MATURANO** 

Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha.

Eu, **PASTOR FABIANO OLIVEIRA**, vereador eleito pelo município de Vila Velha, dentro das minhas atribuições legais, nos termos do Artigo 1º, §4º e artigo 200, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha, solicito que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Vila Velha a presente

PROJETO DE LEI №: /2025.

Concede o auxílio denominado "Amparo Financeiro" por morte, à criança ou ao adolescente dependente, cujas genitoras e/ou mulheres responsáveis legais hajam sido vítimas de feminicídio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

A CÂMARA MUNIICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA

Art. 1º É devido o auxílio, denominado "Amparo Financeiro" por morte, à criança ou ao adolescente cuja genitoras e/ou mulher responsável haja sido vítimas de feminicídio.

§ 1º O "Amparo Financeiro" previsto no caput::

I – é no valor de um salário mínimo vigente;

II – O direito ao benefício cessará quando atingida a maioridade civil e descaracterizada a infância e adolescência nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990;

Art. 2º Fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que comprovarem:

I – a inscrição no CADÚNICO;

II – A residência no Município de Vila Velha há, pelo menos, 6 (seis) meses;

III- a guarda oficializada da criança ou do adolescente por família acolhedora, bem como a tutela provisória, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo pode ser objeto de confirmação e averiguação.

Art.3º A manutenção da condição de família beneficiária do "Amparo Financeiro" dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes condicionalidades:

I - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional;

II - frequência escolar mínima, em escola pública, de 75% (setenta e cinco por cento);



III— Assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da criança ou do adolescente beneficiado, de que assumirá o compromisso de cumprir todas

as normas e diretrizes da presente Lei.

Artigo 4º É proibida a administração do benefício amparado por esta Lei por aquele que

tenha sido autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio responsável pela situação.

§ 1º O direito ao benefício não excluirá outros a que se tenha direito;

§ 2º Deverá o Poder Executivo dispor sobre as fontes de custeio, os valores e os critérios

comprobatórios para acesso ao direito por esta lei autorizado.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2025.

Vereador Fabiano de Oliveira

## **JUSTIFICATIVA**

Mesmo diante dos dados alarmantes, apenas em 2015 foi aprovada a Lei 13.104/2015 que altera o código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio além de passar a fazer parte do rol dos crimes hediondos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

A aprovação tardia de uma resposta legislativa no âmbito da proteção das mulheres

prejudicou em muito o combate à violência de gênero, refletindo nos números de vítimas

fatais que cresce a cada ano.

Segundo dados da ONU, o país chegou a ser o quinto país no mundo que mais mata mulheres

em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação.

Ainda, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou até o mês de outubro de 2024 um

recorde de número de feminicídios no país: 1.128 casos, representando uma média de 3,76

mulheres mortas por dia.

Vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio são as crianças e adolescentes cujo núcleo do

cuidado é interrompido pela morte cruel de uma das figuras de referência para o seu

crescimento e criação.

Não é raro que antes da consumação do crime essas mesmas crianças e adolescentes

tenham presenciado atos de violência; com consequências psicossociais para o resto da vida.

Além dos problemas psicológicos há a questão material da moradia, da alimentação e dos

cuidados que foram retirados com a morte da mãe, da tutora ou do responsável legal e do

afastamento necessário da figura masculina de autor, coautor ou partícipe do crime.

Recentemente, na cidade de Vitória, foi aprovada a Lei Municipal que autoriza a criação do

Auxílio desta mesma natureza, destinado às crianças e adolescentes que tenham ficado

órfãos em decorrência de feminicídio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

exemplo da necessidade da promoção de políticas públicas no âmbito do cuidado com

De responsabilidade de regulamentação pelo executivo municipal, é um importante

crianças e adolescentes também vítimas dos impactos do feminicídio.

Sendo as crianças e adolescentes órfãos em decorrência da perda de mãe, de tutora ou do

responsável legal vítimas de feminicídio, estas também são vítimas indiretas do crime.

Nesse sentido, é preciso dizer que as políticas públicas de combate à violência contra a

mulher exigem a inclusão da atenção às consequências para as crianças e adolescentes

órfãos sobreviventes.

Diante da necessidade de resposta a essa preocupante problemática brasileira que se

propõe a presente proposta legislativa com a finalidade de garantir subsídio fundamental

para a sobrevivência de crianças e adolescentes em situação de orfandade pela morte de

suas mães, tutoras ou responsáveis legais vítimas fatais da violência de gênero que assola

o nosso município.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 20 de janeiro de 2025.

**PASTOR FABIANO OLIVEIRA** 

Vereador – Partido Liberal (PL)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200380035003600320034003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR FABIANO OLIVEIRA em 21/01/2025 15:20 Checksum: 9A59EA485A3F4E08B249BD0B46B92F9BCC3989F2F3D8CB55B384C27DDB6782BE

